



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 23/2023

DEMANDANTE: Riba de Ave Hóquei Clube

DEMANDADA: Federação de Patinagem de Portugal

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes Árbitros

José Eugénio Dias Ferreira, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe "Âmbito da jurisdição") da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("Lei do TAD"), goza este de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. O Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 21 de março de 2023, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem ("CD FPP"), através do qual foi sancionado pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares, nos termos do disposto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e) e 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, com a sanção disciplinar única de multa, fixada em € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Por ocasião da realização da Jornada Mundial da Juventude, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023, a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, que veio estabelecer um perdão de penas e amnistia de infrações.
4. O conceito de Amnistia reflete a *“ medida de clemência que o Estado concede, através da qual não descriminaliza nem despenaliza um tipo legal de crime, mas que consiste em, estabelecendo uma data limite, anular, fazer esquecer os concretos preenchimentos de determinado(s) tipos(s) legal(ais) de crime(s) cometidos(s) até essa data, reclusivamente, enquanto na própria se extingue a infração, na imprópria extingue-se a execução da pena principal e das penas acessórias, executando-se a decisão em tudo o mais.”*¹
5. Estão abrangidas pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, bem como sanções relativas a infrações disciplinares praticadas naquele âmbito temporal.
6. O Demandante foi sancionado pela violação de dever relativo à prevenção da violência e por comportamento incorreto do público; infrações disciplinares praticadas anteriormente às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que não integram o catálogo de exceções a que alude o artigo 7.º *ibidem*.
7. Deste modo, as 6 (seis) infrações disciplinares imputadas ao Demandante deverão ser amnistiadas, ao abrigo do consignado nos artigos 2.º, n.º 2, al. b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, na medida em que se mostram preenchidas as condições objetivas e subjetivas para que beneficie da decisão de amnistia.

¹ Ac. STJ de 19/10/1995, processo n.º SJ19951019043490, disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1, 3, alínea a) *ibidem*, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pelo Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 21 de abril de 2023.

O valor da presente causa, que alude a pagamento de quantia certa, fixa-se em **€ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros)**, por aplicação do critério geral consagrado no



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 32.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação da Decisão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ("Acórdão FPP"), de 21 de março de 2023, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º PD020/2223-PJ.

O Acórdão FPP sancionou o Demandante pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares, punindo-o *"em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros), correspondente a soma das seis infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos. 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável ex vi do artigo 11.º do RD-FPP"*.

Ao interpor recurso do Acórdão FPP, o Demandante pugnou pela nulidade da decisão recorrida, e pela aplicação *"de forma correta, da medida da pena única, em cúmulo jurídico, de forma fundamentada"*.

Os factos que se encontram na antecâmara das infrações disciplinares imputadas ao Demandante reportam ao jogo de Hóquei em Patins disputado entre as equipas da RIBA D'ÁVE HC/SIMAFIR e do FAMALICENSE AC, realizado no passado dia 21 de janeiro de 2023, a contar para o Campeonato Placard – Hóquei em Patins 2023/2024.

Neste sentido, o Demandante instaurou a competente Ação Arbitral - por via de recurso (arbitragem necessária) -, contra a Demandada, peticionando pela revogação do Acórdão FPP, tendo-o feito tempestivamente (03.04.2023), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notificada para o efeito, a Demandada apresentou a respetiva Contestação, em tempo (14.04.2023), requerendo, em síntese, que o requerimento inicial formulado pelo Demandante fosse declarado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Colégio Arbitral procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido o Despacho Arbitral n.º 1, a 23.05.2023, devidamente notificado às partes, no qual se determinou (i) a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante e pela Demandada; (ii) as Declarações de Parte do legal representante do Demandante; e (iii) a produção de alegações orais finais, em harmonia com o disposto no artigo 57.º, n.º 1 *in fine*, da Lei do TAD, tendo as mesmas sido apresentadas em sede de audiência de produção de prova, que se realizou no transato dia 18 de setembro de 2023.

Posteriormente, foi deliberado pelo Colégio Arbitral, por Despacho n.º 3 proferido a 19.09.2023, que atentas as questões suscitadas no âmbito da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, as Partes deviam proceder à apresentação das alegações escritas, em consonância com o vertido no n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD.

Assim, as Partes apresentaram a 28.09.2023 as respetivas alegações escritas, tendo divergido quanto à questão da aplicação aos autos, ou não, da mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações. Não foram requeridas outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá do que se encontra nos autos, razão pela qual este Colégio Arbitral declarou encerrado o debate, em consonância com o vertido no artigo 57.º, n.º 6 da Lei do TAD.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

O Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito, que se transcrevem:

1. *“O Conselho de Disciplina iniciou um processo disciplinar, tendo nomeado relator para o efeito, o qual apresentou as suas conclusões, com as quais não pode, numa boa parte, o ora Recorrente concordar, por não corresponderem as que se colocam em causa à verdade dos factos.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

2. *“O jogo em causa disputou-se entre dois eternos rivais, na modalidade, o RAHC e o FAC, equipas do mesmo concelho, Vila Nova de Famalicão, e entre as quais existe uma rivalidade desde tempos idos: um verdadeiro derby do hóquei patinado português.”*
3. *“O Pavilhão do RAHC estava praticamente lotado, num ambiente espetacular de fazer inveja a qualquer palco desportivo Nacional, no que a esta modalidade diz respeito.”*
4. *“Do relatório policial do aludido jogo extrai-se que “apesar de o evento ter sido qualificado como jogo de risco elevado pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), todo ele decorreu sem incidentes dignos de registo, não tendo sido necessário o uso da força por parte desta guarda.”*
5. *“Perante esta declaração, ver-se o Recorrente a braços com uma condenação numa pena de multa que se traduz na maior multa aplicada nos últimos 3 anos no Hóquei Patinado Português, é, no mínimo, incompreensível e desajustado.”*
6. *“Da análise que o Conselho de Disciplina efetuou, considerou provados os seguintes factos:*
 - a. *“NO DECORRER DA 2 PARTE E QUANDO FALTAVA 2” 22 PARA O FINAL DO JOGO UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTE DO RIBA D AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA DE AVE E PROFERIU AS PALAVRAS VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CARTAO CIDADAO 12066118.*
 - b. *A 12:17 DO FINAL DA 1 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATE NA REDE DE FUNDO ATRAS DA BALIZA E ONDE SE ENCONTRAM OS ADEPTOS DO RIBA D'AVE OS MESMOS CONSEGUEM QUE ELA MUDE DE DIRECAO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDACAO E A REDE DA PISTA. TAL SITUACAO FOI REPORTADO AO 1 DELEGADO DO RIBA D AVE E GNR.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c. A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADO AGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D AVE.
 - d. A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINICIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRAS DA BALIZA CONSEGUEM POR-SE DENTRO DA PISTA ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUCAO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUACAO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE POR-SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO.
 - e. DURANTE O JOGO TODD OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMILICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE.
 - f. A SAIDA DOS ARBITROS DO PAVILHAO E NO FINAL DA RUA DO PAVILHAO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA SAIRAM VARIOS ADEPTOS DO RIBA D'AVE DUM PORTA() DO PAVILHAO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ARBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ARBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPE NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRENCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ARBITROS AUXILIARES."
7. "Estas são as declarações escritas pela equipa de arbitragem, após o jogo, e as quais o Conselho de Disciplina validou na íntegra, sem a apreciação, na nossa opinião, fundada e fundamentada em qualquer suporte probatório que não o aludido relatório."
8. "O ora Recorrente não se conforma, porque não pode, com a sua condenação pela prática das infrações supra mencionadas no ponto 11 nas alíneas a), e) e f), porquanto as mesmas não correspondem à verdade dos factos."



Tribunal Arbitral do Desporto

9. *“No mais, e em relação às 3 infrações restantes, o ora Recorrente não reconhece que as mesmas tenham ocorrido nos termos descritos na Acusação e no Acórdão final que ora se aprecia, mas porque a prova do seu contrário seria sempre difícil.”*
10. *“E porque, contrariando todo o espírito do Código Penal, na jurisdição desportiva, in dubio sobre as declarações de uma equipa de arbitragem, contra reo, escusar-se-á o Recorrente de colocar em causa a eventual prática por parte dos seus adeptos de algum comportamento menos adequado.”*
11. *“O Recorrente não se pode conformar com a condenação de que foi alvo relativamente a uma suposta invasão do banco de suplentes, quando faltava 02:22s para o final do jogo, por uma pessoa que tinha uma credencial do Riba de Ave.”*
12. *“A pessoa em causa, de seu nome Ricardo Augusto de Oliveira Nogueira, Cartao Cidadao nº 12066118, de facto, estaria numa zona adjacente aos bancos das equipas,”*
13. *“Mas autorizado para tal, não só, desde o início da partida, pela equipa de Arbitragem, mas, e acima de tudo e de todos ali presentes, pela própria FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL,”*
14. *Na medida em que o mesmo é membro de um órgão de comunicação social, credenciado pela própria FPP, credenciação essa que lhe permite estar naquela zona, conforme documentos 1 e 2, e permanência essa que o próprio Recorrente não pode impedir,”*
15. *“Sob pena de se ver a braços com novo processo disciplinar – o que, no passado, aconteceu: (...).”*
16. *“No presente caso, e como é do conhecimento da FPP, contrariamente à decisão proferida, que postulou que “Ficou assim demonstrado a presença do identificado Ricardo de Oliveira Nogueira no ringue, como também ficou demonstrado (pela consulta do boletim de jogo e relatório confidencial do arbitro) que este individuo não tinha motivo justificativo que o habilitasse a estar naquele local.” (sublinhado nosso), a pessoa em causa podia estar no local onde se encontrava, por ter uma credencial da FPP para o efeito,”*



Tribunal Arbitral do Desporto

17. *“Sendo que de outra forma nunca o mesmo estaria – como esteve – todo o jogo na zona dos bancos, sem que a equipa de arbitragem, ou as forças policiais presentes autorizassem tal permanência.”*
18. *“Tal facto, sempre se dirá, poderia ter sido confirmado pelo Presidente da Direcção do RAHC, ora Recorrente, se o relator do processo disciplinar o tivesse ouvido em sede de declarações de parte,”*
19. *“Meio de prova não admitido de forma completamente discricionária pelo mencionado relator, e que desembocou na errónea apreciação da factualidade real e verdadeira.”*
20. *“Assim, e em relação à infração que é imputada ao Recorrente RAHC, é falso que tal pessoa seja um “adepto” afeto ao RAHC e que **sem autorização** tivesse invadido o banco de suplentes do Recorrente.”*
21. *“Nestes termos, terá de ser revogada a decisão do Acórdão do Conselho de Disciplina quanto à alegada prática desta infração, 31. Alterando-se o Acórdão nessa parte, revogando a condenação do RAHC pela prática de tais factos, e anulando-se a multa respetiva.”*
22. *“Veio também o Recorrente acusado e condenado por alegadamente “A SAIDA DOS ARBITROS DO PAVILHAO, E NO FINAL DA RUA DO PAVILHAO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA, SAIRAM VARIOS ADEPTOS DO RIBA DAVE DE UM PORTAO DO PAVILHAO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ARBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ARBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPE NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS A FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRENCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ARBITROS AUXILIARES.”*
23. *“Ora, o RAHC, ora Recorrente desconhece a existência de qualquer ocorrência nos momentos posteriores ao encerramento do jogo e após a saída quer da equipa visitante, quer da equipa de arbitragem.”*
24. *“Com efeito, estávamos perante um jogo em que o contingente policial era em número – na opinião do Recorrente – exagerado e de forma bem musculada, com equipas de intervenção rápida e vários militares dispersos pelo pavilhão.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

25. *“A saída de todos os intervenientes decorreu com toda a normalidade, sendo presenciada e acompanhada de perto pelas forças policiais. “*
26. *“Em momento algum ao ora Recorrente pode ser assacada responsabilidade por toda e qualquer situação que ocorra na via pública. Mais a mais, na medida em que não se sabe sequer o que aconteceu, ou quem praticou os atos que a equipa de arbitragem alega terem ocorrido.”*
27. *“Ninguém foi identificado pelas forças policiais, os supostos visados não identificaram ninguém, pelo que é faticamente impossível imputar-se, com a devida vénia, o que quer que seja a este título ao Recorrente.”*
28. *“Mais, a organização do jogo decorreu sem qualquer incidente – o que é atestado pelo senhor Comandante do Posto Territorial de Riba de Ave da GNR, sendo que no final do jogo todos os adeptos afetos ao RAHC, ora Recorrente, tiveram de sair do pavilhão e abandonar as imediações. Só depois dessa parte assegurada é que os adeptos da equipa visitante foram autorizados a sair, ou seja, os adeptos afetos ao RAHC saíram primeiro,”*
29. *“Sendo que os adeptos que ficaram para trás e saíram em último lugar foram os adeptos da equipa visitante, o que contraria a perceção que os senhores árbitros possam ter tido da situação que eventualmente tenha tido lugar. 50.Em todo o caso, e sem qualquer identificação de quem quer que seja, é legalmente impossível imputar-se tais factos a adeptos do ora Recorrente, pelo que deverá improceder a decisão do Acórdão do Conselho de Disciplina nesta parte, 51.Revogando-se a condenação do RAHC pela prática de tais factos, e anulando-se a multa respetiva.”*
30. *A decisão do Conselho de Disciplina da qual se recorre padece de uma ilegalidade na sua conceção, no que à concretização do cúmulo jurídico diz respeito.”*
31. *“Com efeito, a decisão final estatuiu que “Assim, em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros), correspondente à soma das seis infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo Arguido,*



Tribunal Arbitral do Desporto

nos termos das disposições conjugadas dos artigos. 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável ex vi do artigo 11.º do RD-FPP."

- 32.** *"Esta decisão bastou-se pela soma aritmética do valor aplicado a cada uma das 6 infrações, curiosamente de 1.520,00€ cada uma, e totalizando 9.120,00€ (1.520,00€ x 6), sem qualquer explicação para o critério utilizado, que não a da simples adição."*
- 33.** *"Para além de que o resultado obtido carece, ele também, de uma explicação fundamentada, ou seja, regras completamente postas de parte na decisão de que se recorre do Conselho de Disciplina. Assim, a estatuição de uma soma aritmética como resultado da soma de todas as multas é, convenhamos, ilegal, violando o disposto no mencionado pelo próprio Acórdão art. 77º, nº 1 do Código Penal, por remissão do art. 11º do RD-FPP."*
- 34.** *"Outrossim, se atentarmos nas decisões jurisprudenciais mais destacadas pelos Tribunais Nacionais, como por exemplo no Ac. Do Tribunal da Relação de Évora, de 7-04-2015 (...)"*
- 35.** *"Para além disso, a sanção de multa aplicada a cada uma das infrações foi no valor monetário de €1.520,00, isto é, o montante mínimo de multa abstratamente aplicável ao Recorrente face à infração em apreço e depois em sede de determinação da pena única, foi aplicado, arbitrariamente, o limite máximo que, eventualmente, podia ser aplicado."*
- 36.** *"Ora, a decisão que ora se recorre padece de uma contradição flagrante ao nível da determinação da pena única."*
- 37.** *"Se na determinação da medida da multa respeitante a cada uma das infrações em apreço, o Tribunal condenou no limite mínimo abstratamente aplicável é sinal de que considerou que houve culpa e gravidade da conduta diminuta. Pelo que, em sede de pena única o Recorrente deveria ter sido condenado no limite mínimo ao invés do limite máximo, pelo qual foi condenado, o que se requer, desde já."*
- 38.** *"Este Conselho de Disciplina que proferiu a decisão, para além de o não ter feito – a cuidada avaliação do agente (ora Recorrente) – nem cuidou de apreciar a*



Tribunal Arbitral do Desporto

gravidade dos factos, relacionando-a com a brutalidade da multa global aplicada."

- 39.** *"É que o valor aplicado de 9.120,00€ é a multa mais grave aplicada em toda a presente época desportiva a um clube, sendo que resulta claro e inequívoco das palavras do senhor Comandante do Posto Territorial de Riba de Ave da GNR, chefe da força que esteve presente no jogo in casu, que "apesar de o evento ter sido qualificado como jogo de risco elevado pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), todo ele decorreu sem incidentes dignos de registo, não tendo sido necessário o uso da força por parte desta guarda."*
- 40.** *"Ou seja, apesar de alguns momentos de ligeiras interrupções, num jogo com a carga emocional e a adrenalina que jogadores, adeptos e demais intervenientes tinham, decorreu sem incidentes, foi um jogo com uma boa organização e um bom desfecho."*
- 41.** *"Mas aplicar uma multa global superior a todas as outras multas aplicadas na presente época desportiva, quando existiram jogos – que também estão gravados e que também foram alvo da apreciação deste mesmo Conselho de Disciplina – em que tiveram lugar confrontos entre adeptos, jogadores, forças policiais, e as multas foram incomparavelmente inferiores é, no mínimo inusitado."*
- 42.** *"Na verdade, e atentando de forma, com a devida vénia, despidorada contra os mais basilares princípios de Justiça, Equidade e Proporcionalidade a que estão – ou deveriam de estar – vinculados, os mesmos 3 membros do Conselho de Disciplina que deliberaram aplicar uma multa global de 9.120,00€ ao ora Recorrente pelos factos supra explanados,"*
- 43.** *"São os mesmos 3 membros do Conselho de Disciplina que num jogo em São João da Madeira, deliberaram que uma multa, "Em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, a sanção aplicada que corresponde em cúmulo jurídico a 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais é quantificada em € 4.560 (quatro mil quinhentos e sessenta euros)", ou seja, passou de 6 para 3 salários mínimos nacionais, e numa operação inusitada e nunca antes vista de apreciação de*



Tribunal Arbitral do Desporto

infrações de forma emparelhada, ou seja, para 5 infrações... 3 multas apenas (!!)."

- 44.** *"E ainda que tenha ficado provado que: a. "A faltar 0.17 segundos para o término da segunda parte, o Arbitro nº 2 foi cuspidado, insultado de filho da puta, chulo, monte de merda, e ameaçado de morte várias vezes até ao término de jogo por adeptos afetos à Sanjoanense, adeptos estes que durante este período de tempo fizeram várias tentativas de entrar em pista passando a divisória da bancada para junto da tabela (...)"*
- 45.** *"O arremesso de objetos de forma perigosa, como garrafas fechadas, cadeiras arrancadas e atiradas contra árbitros, é um comportamento de menor gravidade, na opinião deste Conselho de Disciplina, do que verter um líquido na pista, obrigando, pasme-se, a limpeza e interrupção da partida – um verdadeiro drama!"*
- 46.** *"Em São João da Madeira, os líquidos foram vertidos na cabeça dos Árbitros, grupos ameaçadores de mais de 50 adeptos, mas isso está tudo bem! Até se agrupam multas....Bater num árbitro é menos grave do que um adepto ser atingido e levar com uma bola e, quiçá, desviar o curso da mesma – mas sem qualquer implicação no decorrer normal da partida."*
- 47.** *"(...) e sem conceder, utilizar um outro critério, mais penalista e legalista, assente e pacífico na jurisprudência amplamente maioritária, de que a medida concreta da pena única a aplicar seja obtida dentro da moldura do concurso (mínimo de 1.520,00€ e máximo do somatório das penas aplicadas), acrescentando à pena mais grave aplicada de 1.520,00€ o somatório de 1/3 das restantes multas aplicadas."*
- 48.** *Em suma, deverá ser anulada "a condenação do Recorrente pela alegada prática do ilícito previsto no artigo 194.º, n.ºs 1, 2, al. e), e n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do REGULAMENTO DE DISCIPLINA — FPP - a condenação do Recorrente pela alegada prática do ilícito previsto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do REGULAMENTO DE DISCIPLINA — FPP - e ser aplicada, de forma correta, a medida da pena única, em cúmulo jurídico, de forma fundamentada."*



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne à posição da Demandada, em sede de contestação foram invocados os seguintes argumentos de facto e de direito:

1. *“Como se retira quer da decisão em crise, quer da petição recursória, as infrações imputadas ao Demandante respeitam a factos ocorridos no dia 21 de Janeiro de 2023, “durante o jogo nº 95, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Riba de Ave Hóquei Clube e o Famalicense Atlético Clube.”*
2. *“No âmbito do Processo Disciplinar Nº 020/22.23-PJ, foram apuradas as seguintes infrações:*
 - a) *No decorrer da segunda parte, quando faltava 2´22 para o final do jogo, uma pessoa invadiu o banco de suplentes do Riba de Ave; Tinha uma credencial do Clube Riba de Ave e proferiu as seguintes palavras: “Vão para o caralho seus filhos da puta”. O mesmo foi retirado pela GNR e identificado: Ricardo Augusto de Oliveira Nogueira, Cartão de Cidadão nº 12066118;*
 - b) *A 12:17 do final da primeira parte, houve uma interrupção do jogo, cerca de 2 minutos, porque numa bola alta que embate na rede de fundo atrás da baliza onde se encontram os adeptos do Riba de Ave os mesmos conseguiram que ela mudasse de direção por se encontrarem entre a vedação e a rede da pista. Tal situação foi reportada ao 1º Delegado do Riba de Ave e GNR;*
 - c) *A 2´22 do final de segunda parte houve uma interrupção do jogo de cerca de 2 minutos para limpeza da pista por ter sido arremessado água por parte dos adeptos do Riba de Ave;*
 - d) *A 2´22 do final da segunda parte houve uma interrupção do jogo, cerca de 8 minutos, porque quando se ia dar reinício ao jogo com um golpe duplo os adeptos do Riba de Ave que se encontravam atrás da baliza conseguem pôr-se dentro da pista entre a vedação e a rede da pista, não deixando a execução, cuspiendo e ameaçando de morte: “hoje vais morrer aqui”. Tal situação foi reportada à GNR que teve de pôr-se na bancada a separar os*



Tribunal Arbitral do Desporto

tais adeptos na fila acima para que os mesmos não tivessem acesso à rede e assim dar continuidade ao jogo;

- e) Durante o jogo todo os árbitros como atletas do Famalicense quando se encontravam junto da bancada atrás de uma das balizas eram cuspidos pelos adeptos do Riba de Ave;*
 - f) À saída dos árbitros do pavilhão e no final da Rua do Pavilhão, quando a carrinha da GNR virou para a esquerda, saíram vários adeptos do Riba de Ave de um portão do Pavilhão, deram um murro no carro dos árbitros de pista sem causar qualquer dano, e no carro dos árbitros auxiliares deram um pontapé na porta do condutor e murros nos vidros causando danos na porta do condutor. Mais à frente e numa zona mais tranquila foi chamada a GNR que tomou conta da ocorrência que ocorreu com o carro dos auxiliares."*
- 3. "O Demandante no seu recurso, apesar de ter alegado que o Conselho de Disciplina validou os factos constantes do Relatório Confidencial ao Jogo sem elementos probatórios e que os factos não ocorreram da forma como o entendeu o Conselho de Disciplina,"*
 - 4. "Acabou por conformar-se com a maioria das infrações que foram dadas como provadas, com exceção das infrações constantes da alínea a) e f) dos factos dados como provados pelo Acórdão do Conselho de Disciplina,"*
 - 5. "Isto atendendo à impugnação e matéria constantes do douto Requerimento e respetivo pedido nele formulado, onde é peticionado a anulação de duas condenações (quando a condenação foi relativa a 6 infrações)."*
 - 6. "Assim, definido que está o objeto da presente Ação de Arbitragem Necessária, passemos a analisar as infrações cuja anulação é pedida pelo Demandante:*

A) DOS FACTOS PROVADOS E IMPUGNADOS PELO DEMANDANTE a) No decorrer da segunda parte, quando faltava 2''22 para o final do jogo, uma pessoa invadiu o banco de suplentes do Riba de Ave; Tinha uma credencial do Clube Riba de Ave e proferiu as seguintes palavras: "Vão para o caralho seus filhos da puta". O mesmo foi retirado pela GNR e



Tribunal Arbitral do Desporto

identificado: Ricardo Augusto de Oliveira Nogueira, Cartão de Cidadão nº 12066118 – infracção prevista no art. 194º, nº 1, 2, al. e) e nº 3, conjugado com o art. 211º do Regulamento de Disciplina; b) À saída dos árbitros do pavilhão e no final da Rua do Pavilhão, quando a carrinha da GNR virou para a esquerda, saíram vários adeptos do Riba de Ave de um portão do Pavilhão, deram um murro no carro dos árbitros de pista sem causar qualquer dano, e no carro dos árbitros auxiliares deram um pontapé na porta do condutor e murros nos vidros causando danos na porta do condutor. Mais à frente e numa zona mais tranquila foi chamada a GNR que tomou conta da ocorrência que ocorreu com o carro dos auxiliares – infracção prevista no art. 194º, nº 1, 2, al. e) e nº 3, conjugado com o art. 211º do Regulamento de Disciplina.”

7. “A infracção identificada na alínea a) supra – invasão do banco de suplentes – que o Demandante alega ter sido perpetrada por “a pessoa em causa, de seu nome Ricardo Augusto de Oliveira Nogueira”, é membro de um órgão de comunicação social,”
8. “Pretendendo o Demandante, criar distância de tal pessoa e levar a crer junto deste Tribunal que com a mesma é desconhecida – note-se a forma como a mesma é mencionada no requerimento inicial,”
9. “Omitindo um facto essencial sobre tal pessoa: o Ricardo Augusto de Oliveira Nogueira é o treinador de guarda-redes do Demandante, tendo sido apresentado nas redes sociais (página do Demandante do Facebook a 12 de Agosto de 2022), como o reforço para a época de 2022/2023, sendo indicado no website do Demandante como treinador – Docs. 1 e 2.”
10. “Assim, e quanto à matéria alegada pelo Demandante quanto a esta infracção, a mesma é falsa, sendo usado como subterfúgio óbvio o facto de a Demandada ter emitido credencial para tal pessoa (quase invocando que a responsabilidade pelos atos praticados seria da Demandada ao ter emitido tal credencial).”



Tribunal Arbitral do Desporto

11. *“No que respeita à infração identificada como alínea b) – Factos Provados nº VI no Acórdão ora em crise, os factos ocorreram junto do pavilhão do Demandante, foram perpetrados por adeptos do RAHC, tal como consta do Relatório Confidencial do Árbitro, tendo inclusive sido já remetido para o Ministério Público tal ocorrência,”*
12. *“Concluindo-se pela obrigação dos Clubes em formarem os seus adeptos para comportamentos não violentos dentro e fora dos recintos desportivos.”*
13. *“Assim, o recurso apresentado carece de fundamento, porquanto, como se passa a demonstrar é manifesta (i) a ocorrência dos factos – (ii) os Clubes são responsáveis e punidos por distúrbios provocados por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, independentemente de serem visitantes ou visitados.”*
14. *“O Demandante parece desconhecer que os Clubes têm responsabilidade em matéria de combate aos comportamentos violentos no desporto e de promoção do fair play,”*
15. *“A decisão ora em análise não merece qualquer censura, pois analisou a prova produzida e aplicou a lei aos factos que resultaram provados, e os relatórios (nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, sobre o qual impende presunção de veracidade) e demais elementos juntos ao processo disciplinar foram e são, mais que adequados a fundamentar a sanção aplicada ao Demandante,”*
16. *“Não tendo o Demandante, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, logrado demonstrar que tomou medidas claras com vista a evitar os comportamentos assumidos pelos seus adeptos,”*
17. *“Nomeadamente no que respeita a ações de formação e sensibilização dos seus adeptos para a não violência no desporto, pelo que, nada há a apontar ao Acórdão do Conselho de Disciplina ora em crise.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

18. *“Alega o Demandante que a decisão do Conselho de Disciplina é ilegal e que não foi respeitado o cúmulo jurídico, tendo por essa via sido violado o art.º 77º do Código Penal.”*
19. *“Parece esquecer o Demandante, que para além do Código Penal – de aplicação subsidiária – a Demandada possui regulamentos que regem a atuação disciplinar e respetivas sanções, nomeadamente o Regulamento de Disciplina, que no artigo 44º, nº 4, dispõe: “As sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções.”*
20. *“Ou seja, o Regulamento de Disciplina consagra e consigna o cúmulo material da pena e não o jurídico,”*
21. *“Acrescentando-se ainda que o regime de cúmulo jurídico tem aplicação direta nas penas de prisão, mas nas de diferente espécie, a regra é a de acumulação material, em pena única, tal como se retira do nº 3 do artigo 77º do Código Penal.”*
22. *“Assim, e dado que às infrações é aplicável pena de multa – sanção prevista no Regulamento de Disciplina, e cumprindo o disposto no nº 4 do artigo 44º de tal diploma,”*
23. *“Que consigna que as sanções são sempre cumuladas materialmente entre si, não poderia resultar sanção única aplicável aos presentes autos, que não fosse a da soma do montante aplicado a cada infração, ou seja, 1520€ X 6 = 9.120€.”*
24. *“Aliás, a matéria constante dos artigos 65º e 66º do douto Requerimento é impercetível e não resulta da decisão constante do Acórdão do Conselho de Disciplina.”*
25. *“Assim, e face ao supra exposto, vão impugnados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 18, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º e 93º do douto Requerimento,”*



Tribunal Arbitral do Desporto

26. *“Sendo evidente, atentos os elementos probatórios constantes do processo disciplinar, que não assiste qualquer razão ao Demandante, tendo a decisão sido ponderada e ajustada à situação em análise.”*
27. *Em suma, deve ser negado provimento ao Pedido de Arbitragem Necessária e confirmada a decisão recorrida, com as demais consequências legais;*

E. QUESTÕES A DECIDIR

- **Da aplicação aos autos do regime instituído pela Lei 38-A/2023, de 2 de agosto**

Para uma boa decisão do presente pleito, cumpre enquadrar do ponto de vista jurídico a aplicação aos autos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (“LAI”), que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro e que estabelece um perdão de penas e amnistia de infrações, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Crê-se, com efeito, que atenta a natureza da questão a decidir, a situação fática do caso *sub júdice* desconvoça a fundamentação de facto, isto é, a ponderação da matéria de facto dada como provada e não provada e respetiva fundamentação da Decisão.

Ora, sem embargo de predito, decorre do preceituado no artigo 2.º da LAI, o seguinte:

1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares **praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023**, nos termos definidos no artigo 6.º.” (sublinhado e realce nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Propugna o citado artigo 6.º que **“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”** (sublinhado e realce nosso).

A este ponto assente cumpre ressaltar que a amnistia “é uma medida de clemência que o Estado concede, através da qual não descriminaliza nem despenaliza um tipo legal de crime, mas que consiste em, estabelecendo uma data limite, anular, fazer esquecer os concretos preenchimentos de determinado(s) tipos(s) legal(ais) de crime(s) cometidos(s) até essa data, *rectius*, enquanto na própria se extingue a infração, na imprópria extingue-se a execução da pena principal e das penas acessórias, executando-se a decisão em tudo o mais” .

Noutra ordem de considerações, a amnistia é, pois, uma instituição de clemência da competência da Assembleia da República, que declara extinta a responsabilidade criminal ou disciplinar, oriunda de factualidade cometida num determinado hiato temporal , sendo que nos elementos que configuram o ilícito (criminal ou disciplinar) não cabe a reincidência.

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o Acórdão do STJ, de 22.05.1986, no seguinte segmento: “A amnistia é uma medida de clemência de carácter impessoal, objetivo, pelo que pode e deve ser aplicada no início do processo, com abstração da pessoa do delincente (...)”.

Ou melhor, a amnistia incide “não apenas sobre a pena (como o indulto ou a comutação), no caso de já ter havido condenação, mas sobre o próprio crime que será considerado como não cometi-do” .

In casu, o Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Patinagem de Portugal (“FPP”), no âmbito do processo n.º PD020/2223-PJ, que o sancionou pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares, p. e. p. pelo artigo 194.º, n.º 1, 2, al. e) e 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP (“RD FPP”), punindo-o “em cumulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros), correspondente a soma das seis infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos. 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD-FPP.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, coligidos sobressalientes dados de apreciação, resulta vítreo de que as infrações disciplinares em apreço foram cometidas em período anterior a 19 de junho de 2023, *in casu*, a 21 de janeiro de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto a que alude o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da LAI.

Note-se, de resto, que a sanção aplicada ao Demandante no processo disciplinar em crise foi de multa, portanto, não superior a suspensão ou prisão, sendo que as infrações disciplinares que lhe servem de substrato não constituem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pelo consignado diploma, tal como decorre do artigo 6.º *ibidem*.

Não obstante, ainda numa perspetiva sistemática, cumpre debruçarmo-nos, em síntese muito extremada, acerca do quesito da aplicabilidade da lei em apreço às pessoas coletivas.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto é omissa em relação ao facto de a amnistia abranger, ou não, as pessoas coletivas.

Dissentimos, com a devida vénia, que o âmbito do referido diploma compreenda apenas as pessoas singulares, sob pena de insanável subversão da *ratio legis* subjacente àquele dispositivo.

Prius, este entendimento deixa-se compreender pela unidade do sistema jurídico, a *ratio legis*, o princípio de interpretação contido no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil e o espírito da lei, que numa dimensão teleológica e de fundamento, pelo menos, apontam no sentido de o artigo 2.º da LAI abarcar as pessoas coletivas.

Alter, a norma que nos ocupa não exclui ou afasta do seu âmbito as pessoas coletivas – *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Tudo visto e ponderado, do conúbio das disposições legais citadas, dúvidas não subsistem de que as infrações em palco são anteriores a 19 de junho de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da LAI. Por outro lado, não se verifica nenhuma das exceções enunciadas no artigo 7.º *ibidem*, pelo que se mostram preenchidas as condições objetivas e subjetivas para que o Demandante beneficie da decisão de amnistia.

Na defluência do exposto, sem excessivos desenvolvimentos que as evidências do caso tornariam ociosos, fica naturalmente prejudicada, por ser inútil, a apreciação das demais questões trazidas as presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

F. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, delibera o Colégio Arbitral:

- I. Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se o Demandante das infrações disciplinares pelas quais tinha sido condenado;

- II. Condenar o Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º e 77.º, n.º 4 da Lei do TAD e do artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), devendo ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das Partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil, artigo 61.º da Lei do TAD e artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, uma vez que teve lugar não só a audiência de discussão e julgamento, na qual foi produzida toda a prova requerida pelas Partes, bem como as alegações finais, pelo que se fixam as custas do processo em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23% (vinte e três por cento), perfazendo o montante total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos).

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância de todos os árbitros que integram o presente Colégio Arbitral.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' and 'B' followed by a long horizontal flourish.

Pedro Berjano de Oliveira